



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

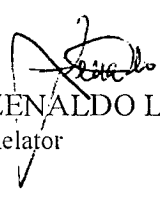
Processo nº : 10907.000216/97-11
Recurso nº : 118.943
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Interessado : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO.

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao acórdão 303-31584 de 14/09/2004 e converter o julgamento em diligência para que a empresa seja intimada a apresentar garantia de instância, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A d. PFN protestou por meio de embargos a ocorrência de omissão no acórdão nº 303-31.584, de 14.09.20004 (fls.204/208). Diz que compulsando os autos verificou que a recorrente não haveria procedido ao depósito recursal exigível. Que o relatório e voto condutor do referido acórdão foram omissos quanto a isso, que por tal motivo requer que sejam conhecidos e acatados os embargos de declaração para sanar a omissão acusada, pede a anulação do acórdão atacado e que não se conheça o mérito do recurso voluntário interposto.

A ilustre Presidente desta Câmara acolheu proposição deste relator no sentido de submeter os embargos à apreciação do plenário. É o relatório.

O acórdão atacado foi proferido depois de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-764 (fls.99/109) que apresentou questões dirigidas ao LABANA. No entanto, em ambas as sessões de julgamento, a que resultou na Resolução e a que resultou no acórdão ora sob ataque, apesar de estar presente representante da PFN, sendo-lhe facultada a oportunidade de manifestação oral de defesa da União quanto ao caso apresentado, em nenhuma dessas oportunidades a PFN acusou a referida omissão. Então, em princípio, dever-se-ia apreciar a possível preclusão dessa arguição, posto que o fato da Resolução, que determinou a realização de diligência para elucidar questão de mérito, pressupõe que os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário foram apreciados antes, por ocasião da sessão de julgamento ocorrida na ocasião em que ficou decidida a diligência.

De fato a ocasião do relatório e voto correspondentes ao acórdão embargado não era mais o momento processual de se retornar à análise de requisitos de admissibilidade do recurso, posto que a diligência determinada já havia inaugurado a fase de análise de mérito. É inofidável que, ainda que possa ocorrer eventual erro de direito em decisões administrativas ou judiciais, a análise de mérito efetivamente produzida não vira pó, não se desfaz, não se pode considerar como se fosse não produzida e não registrada nos autos.

A lacônica expressão escrita dos embargos se omite quanto a se houve, ou não, dispensa judicial do depósito recursal, ou mesmo se a questão foi, ou não, enfrentada na sessão de julgamento em que se decidiu pela Resolução, sessão esta, repito, em que a ilustre PFN esteve oficialmente representada.

Em tese, eventualmente, mesmo que o texto do relatório/voto condutor possa não mencionar, por erro, o advento de liminar judicial, ou deixe de atestar a competência da Câmara *in ratione materiae*, ou ainda, não registre a confirmação dos requisitos de admissibilidade, isto não significa necessariamente que



Processo nº : 10907.000216/97-11
Resolução nº : 303-01.264

na sessão de julgamento tais aspectos tenham sido efetivamente deixados sem apreciação pelo plenário. Em nada ajuda aos interesses da Fazenda Nacional, que a ilustre PFN deixe passar *in albis*, durante a própria sessão de julgamento, as eventualmente cabíveis arguições relativas às questões apontadas acima, bem como milita contra o melhor interesse da União uma proposição de embargos mais de 365 dias depois de proferida a decisão do Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, entendo que, *a priori*, deve ser acatada apenas parcialmente a pretensão da PFN, ou seja, por se reconhecer que os autos são omissos quanto à questão argüida, visto que a repartição de origem não informou convenientemente se houve, ou não, a devida intimação ao contribuinte para apresentar depósito recursal, se havia, ou não, amparo do interessado em liminar judicial libertadora de tal requisito e, como também se revelou omissos o relatório que antecedeu a Resolução nº 303-764 desta Câmara, proponho que sejam acatados os presentes embargos, anulada a decisão proferida, mas que seja convertido o presente julgamento em nova diligência para que a repartição de origem intime expressamente o recorrente a, no prazo legal, providenciar o arrolamento de bens em valor suficiente à garantia recursal.

Por todo o exposto voto por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator